

PARECER Nº 73/2025

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 2.283/2025 (Mensagem 33/2025)

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Projeto de Lei que: “**Dispõe sobre Transação e Parcelamento de Créditos Fiscais do Município no Mutirão de Conciliação.**” (Mensagem nº 33/2025)

I – RELATÓRIO

O processo recebeu parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR – opinando pela aprovação.

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, **cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.**

O processo está instruído com os seguintes documentos:

- **Parecer Jurídico nº 006/2025/PFM/PGM/GAB**, da Procuradoria Fiscal do Município, de lavra do **Procurador-Chefe Fiscal**, Dr. Ricardo Alves dos Santos Júnior (fls. 14/28);
- **Parecer Jurídico nº 97/PAAL/PGM/H/2025**, da Procuradoria do Município, de lavra do **Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos**, Dr. Hermano José de Castro Leite (fls. 29/34).

É a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS



A matéria é atinente a esta Comissão, **pois trata de parcelamento, transação e pagamento dos créditos fiscais devidos ao Município de Cuiabá** (fl. 43).

O **Executivo Municipal** almeja, em suas palavras (fls. 03/04):

*“A **alteração do caput dos referidos dispositivos da Lei nº 6.399/2019 e alterações posteriores**, tem por finalidade dar continuidade à **parceria estabelecida com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT)**, sobretudo no tocante à **aplicação do Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais da Corregedoria Nacional de Justiça**, instituído, de forma permanente, **pelo Provimento nº 57, de 22 de julho de 2016** (anexo), que tem por objeto a conjugação de esforços entre os Poderes (**Executivo**, Legislativo e Judiciário), com a racionalização de procedimentos, integração de dados e ações estratégicas para redução do acervo processual e a recuperação eficiente o crédito, e forma contínua. Importa ressaltar que dentre as **ações do referido Programa Mutirão de Conciliação Fiscal, destaca-se a realização de pelo menos dois Mutirões Fiscais ao ano**, com aprovação de lei – tal como a que se submete à apreciação dessa Casa Legislativa – na qual são ofertados benefícios fiscais aos contribuintes (redução de juros, multa, parcelamento) para estimular e facilitar as negociações com vista à máxima eficiência na recuperação do crédito público, bem como para viabilizar a diminuição do índice de congestionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, reduzindo os prazos de tramitação das execuções fiscais e o quantitativo anual a ser ajuizado, colaborando assim, com a efetiva prestação jurisdicional.*

Nessa quadra, a presente proposta de Lei possibilita, no âmbito municipal, a celebração de transação extrajudicial com características de celeridade e prevenção de conflitos, a ser realizada **através de procedimento simples, que certamente evitará o ajuizamento de execuções fiscais**. Ademais, as alterações sugeridas nos incisos I a IV do art. 11 possibilitam, além da regularização fiscal do contribuinte, a inibição do uso repetitivo dos presentes benefícios fiscais, ainda que a médio prazo, de modo a romper o círculo vicioso praticado pelos contribuintes em relação ao Mutirão de Conciliação.

A rigor, é com o **propósito de ampliar a capacidade de arrecadação do Município de Cuiabá que se propõe o presente Projeto de Lei**, tanto quanto para prevenir conflitos como para reduzir o estoque de processos judiciais, com economia para a Fazenda, mediante o emprego de instrumento ágeis de solução de controvérsias, garantindo assim, o ingresso do crédito público, a despeito da situação de crise



econômico-financeira, com a aplicação do princípio da humanização, com vistas ao resgates de cidadania, em reconhecimento à função social e estímulo à atividade econômica, com a manutenção das fontes produtoras, do emprego dos trabalhadores e dos interesses públicos correspondentes, incrementando a arrecadação e reprimindo a evasão fiscal em todas as suas modalidades.”

A propósito das atribuições da **Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária**, estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

III - emitir com exclusividade parecer sobre as Contas Anuais de Governo e apresentar o correspondente Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; [\(Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025\)](#)

IV - emitir parecer sobre as alterações na legislação tributária do município e nos casos de remissão, anistia ou isenção tributária; [\(Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025\)](#)

V - emitir parecer sobre proposições que tenham impacto na responsabilidade da gestão fiscal e orçamentária da Administração Pública Municipal; [\(Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025\)](#)

VI - manifestar-se em assuntos correlatos com as atribuições de que trata esse artigo; [\(Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025\)](#)

VII - encaminhar discussões em audiências e reuniões da comissão sobre os temas relacionados à política tributária, orçamentária de responsabilidade da gestão fiscal; [\(Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025\)](#)



VIII – analisar os processos licitatórios e contratos da Administração Pública Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Município; e

IX – receber o Secretário de Fazenda, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais em audiência pública.

(destaque nosso).

O *parecer de mérito* opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria.

Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

Neste ínterim, a **proposta legislativa do Executivo é primordial para o bom funcionamento das atividades do Município**, pois visa **recuperar créditos fiscais que estão em atraso/débito**.

Ademais, o **projeto de lei visa apenas atualizar e modernizar a legislação municipal já editada pelo próprio Poder Executivo – Lei Ordinária nº 6.399/2019 (DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO E O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS NO MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)**.

Nesta esteira, **conforme o Parecer da CCJR, trata-se de mera Transação Tributária, não havendo qualquer renúncia de receita**. Outrossim, **inaplicável**, nesta temática, **o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LCF nº 101/2000!**

Lembrando que **o cidadão/contribuinte devedor também acaba sendo beneficiado com esta legislação**, pois **recebe desconto nos juros e multas do seu débito com o Fisco Municipal**.

Por fim, o projeto de lei **acabou por demonstrar ser medida para continuidade e boa prestação dos serviços públicos municipais, e, do necessário funcionamento da máquina pública**.

Assim, opina esta Comissão pela **aprovação** da matéria, **pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade para a sociedade cuiabana e está de inteiro acordo com as normas jurídicas financeiras e orçamentárias**.



VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DA CCJR.

Cuiabá-MT, 27 de fevereiro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003900390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alex Rodrigues** em **27/02/2025 10:31**

Checksum: **63ADE5F6BD662D79622010A422EA285440915AAE5CB898ECBAC7AE5CF2F9C9CA**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300032003900390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.